

na promocão. — Neste sentido
me parece poder ser attendida a recla-
mação do supplicante.

Deus Guarde — A. Martins

1886
agosto
13

Nº 239
Recibo

Sobre uma reclamação
de D. Francisca Carolina de
Almeida e sua viúva.

Eu, o Sr. D. Francisca Carolina de
Almeida e sua viúva recorrem ao Go-
verno contra o procedimento das autori-
dades administrativas de Vianna do Cas-
tello, que a requerimento do Provedor da
Santa Casa da Misericórdia, e como pro-
videncia sanitária, removeram para o
cemitério publico os restos mortaes dos an-
tepassados dos recorrentes depositados no
fajigo subterraneo da capella de Nossa
Senhora do Bom Despacho pertencen-
te as mesmas recorrentes.

Allegam as recorrentes que o adminis-
trador do concelho de Vianna do
Castello Antonio Maria Baptista
Carmo, a requerimento do provedor
da misericórdia, seu genro, Damiao Paulo
de Brito Amorim, depois de haver
procedido com dois facultativos a uma
visita n'aquele fajigo, ordenara a
remoção das ossadas, que alli se encon-
travam para o cemitério publico,
no prazo de 8 dias, por despacho inte-
mado as recorrentes, e de que estas re-
correram para o governador civil, sendo
desattendido o recurso feito no prazo

conselho de districto Padre Illanael da Silva Vianna servindo de Governador Civil por despacho de 22 de janeiro do corrente anno, sustentado em outro despacho de 29 de janeiro que recatou sobre outro requerimento em que os supplicantes apresentaram novos documentos. — Allegam mais que n'este dia 29 de janeiro aquelle administrador do concelho, acompanhado do provedor e de cabos de policia, se dirigiram ao fazigo das supplicantes e sem sollicitarem a chave d'elle, como haviam feito para a vistoria, mas servindo-se de chave falsa, abriram a porta, fizeram remover as ossadas em um caixão para o cemiterio e entulharam o fazigo. —

— Allegam finalmente os recorrentes que o administrador do concelho procedeu com incompetencia, tomando providencias, que segundo o artigo 184 n.º 8 doCodigo Administrativo, entao em vigor, eram da competencia do governador civil. — com excessõ de poder por haver alterado o estado em que se achava o fazigo contigua a uma obra do hospital da misericordia, obra embargada pelas recorrentes, achando-se o embargo pendente no tribunal judicial com violação do regulamento de 21 de Setembro de 1835, e com offensa dos direitos das supplicantes a manterem aquelle fazigo, e a sustentarem o embargo a obra começada no hospital da misericordia. — E concluem pedindo que o fazigo seja reposto no estado em que se achava, e a elle restituídas as ossadas, despojos e restos mortaes, que foram removidos para o cemiterio, para a

x districto de

continuarem no farrigo, em que haviam estado, com as cautellas preventivas que forem necessarias, e a que as recorren-
tes se prestam. — Sendo o novo co-
digo administrativo, publicado por decre-
to de 17 de julho findo, creado um tri-
bunal administrativo em cada districto,
e sendo um dos actos da sua competencia,
segundo o artigo 288 n.º 2 conhecer das re-
clamações contra os actos dos adminis-
tradores de concelho por incompeten-
cia, excesso de poder, violação de lei ou
offensa de direitos, é ao tribunal admini-
strativo do x.º Thama do Castello que
hoje compete conhecer da queixa das
recorrentes. — É certo que aquella
disposição do Código administrativo re-
salva o direito do Governador Civil a e-
mendar os actos do administrador do
concelho, arguido de incompetencia,
excesso de poder ou illegalidade. No pre-
sente caso porém, não só o governador
civil interno confirmou o despacho
do administrador do concelho, ordenan-
do a remoção das ossadas, como também
este acto foi já realizado e a requerimen-
to da misericórdia com fundamento no
prejuizo da saúde publica, e especial-
mente da dos doentes recolhidos no hos-
pital contiguo aquelle farrigo. Não dei-
scaria n'estes termos a misericórdia de
considerar offensivo de direitos adquiridos,
um despacho do governador civil, que
mandasse repor as cousas no antigo es-
tado, caso isso fosse possível. E n'esta

X districto de
circunstancias ainda consideraria com
preterito aquelle tribunal administrativo
pelo disposto no artigo 222 e seus para-
graphos do codigo administrativo.
Em conclusao, e pelos fundamentos expostos,
e' meu parecer que o incluso processo de-
veria ser enviado ao tribunal administra-
tivo do Vianna do Castello, logo que elle
se ache installado. E quanto a alteracao
feita na ora embargada e' ao tribunal ju-
dicial, aonde pendente o embargo, que as recor-
rentes devem requerer, por ser elle o compe-
tente para conhecer da sua reclamação.
Deus Guarde — (a) A. Martin

1886 N.º 579
agosto Maranhão
13

Sobre duvidas que se susci-
taram aos governadores gerais
de Angola e S. Thomé com
respeito ás correições nos
cartorios.

Senhor = Em Portaria de 17 de junho ultimo
determina-se que a Procuradoria Geral da Coroa
e Fajenda consulte em seu parecer, se a facul-
dade que o artigo 5 do decreto de 12 d'agosto de
1880 confere ao governador geral da provincia
de Angola e ao governador da provincia de
S. Thomé e Príncipe, de fixarem em conselho
as epochas para as correições e' annual, ou se,
fixada uma vez essa epocha, deve ella pre-
valer para os annos seguintes. — As cor-
reições, que no regimen do governo absoluto,
confutiam aos antigos corregedores, passaram
estabelecido o systema constitucional para
os juizes de direito com jurisdicção crime